



C0077658A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 5.444, DE 2019**

**(Da Sra. Dra. Soraya Manato)**

Dispõe sobre os alimentos para os filhos maiores, e para tanto altera o artigo 1.703 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4166/2019.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), acrescentando parágrafos 1º e 2º ao artigo 1.703 para dispor sobre os alimentos para os filhos maiores.

Art. 2º O artigo 1.703 da Lei nº 10.406, de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º e 2º:

“Art. 1.703 .....

.....  
§ 1º Mantêm-se após a maioridade os alimentos fixados para os filhos durante a menoridade, que não cessarão até os vinte e cinco (25) anos, exceto se já completa a educação e a formação profissional.

§ 2º O juiz poderá estender a obrigação de prestar alimentos aos filhos maiores após os vinte e cinco (25) anos desde que, por motivos comprovados de saúde ou de formação na área de medicina, a educação e a formação profissional do alimentando ainda não estejam completas.” (NR)

Art. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tenta criar critérios mais objetivos para a fixação de alimentos para os filhos maiores. O princípio que rege as relações parentais é o da necessidade do alimentando, aliado à possibilidade de prestação de alimentos. Todavia, muitos casos são deixados à subjetividade do juiz, sendo salutar a fixação de critérios com maior objetividade.

É razoável, assim, fixar como limite vinte e cinco (25) anos de idade para a cessação da obrigação de prestar alimentos para os filhos maiores. Excetuam-se aquelas situações em que, por motivo comprovado de dificuldades quanto à saúde ou de formação na área de medicina, a formação educacional e a profissional ainda não estejam totalmente completas.

Contamos, pois, com o apoio dos pares para a aprovação dessa importante medida legislativa.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2019.

Deputada DRA. SORAYA MANATO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**PARTE ESPECIAL****LIVRO IV  
DO DIREITO DE FAMÍLIA****TÍTULO II  
DO DIREITO PATRIMONIAL****SUBTÍTULO III  
DOS ALIMENTOS**

Art. 1.703. Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos.

Art. 1.704. Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial.

Parágrafo único. Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**